

A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA GUARDA DE CRIANÇAS E A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO APÓS A RUPTURA DO VÍNCULO CONJUGAL E MARITAL

Caroline Corrêa de Magalhães

Graduanda de Direito no Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP

Roberta Ceriolo Sophi

Mestre em Direito e orientadora deste artigo.

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a adequação da aplicação analógica entre a guarda de crianças e a guarda de animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal e marital, destacando as suas semelhanças com fulcro nos artigos 1583 a 1590 do Código Civil e a criação dos Projetos de Lei de nº 1365/2015, nº 62/2019 e nº 4375/2021 e 179/2023.

PALAVRAS-CHAVE: Ruptura conjugal, Ruptura marital, Aplicação Analógica, Guarda de crianças, Guarda de animais de estimação.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, é possível constatar uma relação entre animais e seres humanos. Com o decorrer dos anos, a convivência dominante passou a dar lugar a uma convivência afetiva, fazendo com que os animais se tornassem parte crucial na vida das pessoas, principalmente na formação de famílias (Costa, 2006).

Segundo uma reportagem publicada pela Rádio EBS (2022), a Associação Brasileira da Indústria de Produtos de Animais de Estimação (ABINPET) constata que o Brasil é considerado o país com mais animais de estimação, podendo chegar a 139,3 milhões de animais. Além disso, a Associação demonstra que a cada dia cresce mais a porcentagem referente aos casais brasileiros que optam por ter animais de estimação ao invés de terem filhos, seja por concepção natural ou por adoção, esse número aumentou significativamente desde do 2020, dado o início da pandemia do COVID-19. Na maioria dos casos, os animais são tratados como filhos, podendo até mesmo ir à escola para animais diariamente, plano de saúde e plano odontológico.

A separação de casais, seja através de divórcio ou do término de um relacionamento marital, traz consigo uma série de questões emocionais, legais e práticas a serem resolvidas. Uma das áreas que frequentemente gera conflitos e discussões é a guarda de crianças e, em um contexto cada vez mais contemporâneo, a guarda de animais de estimação. Ambas as situações requerem uma análise sensível e responsável, e é interessante observar como os princípios da guarda de crianças podem ser aplicados analogicamente à guarda de animais de estimação.

Na guarda de crianças, o bem-estar, os interesses e as necessidades do menor são prioridades fundamentais. As decisões judiciais costumam levar em consideração fatores como o ambiente mais estável, o relacionamento com os pais, a capacidade de cuidar e prover para a criança e outros elementos que impactam diretamente no

desenvolvimento saudável do menor. Analogamente, na guarda de animais de estimação, a principal consideração deve ser o bem-estar do animal.

É importante reconhecer que, juridicamente, os animais de estimação são considerados propriedade, mas, na prática, eles têm um significado muito mais profundo para seus donos. Assim como as crianças, os animais de estimação têm necessidades emocionais e físicas que devem ser atendidas. Portanto, ao decidir sobre a guarda de animais após o fim de um relacionamento, é crucial levar em consideração o que é melhor para o animal.

Em ambos os casos, a comunicação e a colaboração entre os ex-parceiros desempenham um papel crucial. É fundamental encontrar soluções que atendam ao bem-estar de todos os envolvidos, sejam crianças ou animais. Isso pode envolver acordos de guarda compartilhada, onde ambas as partes continuam a ter acesso aos filhos ou animais de estimação, ou acordos de guarda exclusiva, dependendo das circunstâncias específicas de cada situação.

Além disso, a mediação e a negociação desempenham um papel importante na resolução dessas questões, buscando evitar litígios prolongados que possam ser prejudiciais a todas as partes envolvidas. Em alguns casos, a intervenção de um mediador ou advogado de família pode ser benéfica para ajudar a criar acordos equitativos e práticos.

A aplicação analógica dos princípios de guarda de crianças à guarda de animais de estimação destaca a importância de considerar o bem-estar e os interesses do animal, bem como o diálogo e a colaboração entre os ex-parceiros. Ambos os casos exigem empatia, responsabilidade e um compromisso em assegurar que todas as partes afetadas possam seguir em frente com o mínimo de estresse possível, garantindo que as necessidades das crianças e animais de estimação sejam atendidas da melhor maneira possível.

Devido a esse grande aumento de afeto entre animais e humanos, chegamos a uma problemática: em caso de ruptura conjugal e marital, como é resolvida a questão da guarda do animal de estimação? Sabemos que os animais não possuem jurisprudência que os assegurem nesse caso. No entanto, cabe ao poder judiciário, aplicar analogicamente o código civil de 2002, para que assim, essas questões sejam solucionadas.

Respaldados por uma pesquisa bibliográfica sobre a doutrina, jurisprudência e através de artigos das áreas do direito familiar e do direito animal, buscaremos neste trabalho demonstrar a aplicação analógica da guarda de crianças e a guarda dos animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal, tendo como base a aplicação analógica dos artigos 1583 a 1590 do Código Civil e os Projetos de Lei de nº 1365/2015, nº 62/2019 e nº 4375/2021.

1. DIREITO DOS ANIMAIS

Embora os animais façam parte da vida dos seres humanos desde sempre, a primeira legislação em prol da segurança dos animais, vetando os atos de crueldade animal, surgiu apenas em 1935, proibindo a prática de arrancar pêlos de ovelhas e amarrar arados nos rabos de equinos (Atroch, 2019).

A Constituição Federal não tem dispositivos específicos que asseguram os direitos dos animais como um todo, mas é possível encontrar um dispositivo no qual protege os animais de crueldade tanto quanto a proteção do ecossistema, art. 225, §1º, inciso VIII da Constituição Federal (1988).

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em 1978, foi declarada pela ONU (Organização das Nações Unidas) a Declaração Universal do Direito dos Animais, que visa proteger o direito dos animais, no qual diz o seguinte:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia. Art. 4º 1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir. 2. toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.. Art. 13º 1. O animal morto deve ser tratado com respeito. 2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14º 1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem (Unesco, 1978).

Embora essas declarações não tenham efeito jurídico, podemos considerar de suma importância, pois pode ser usada como instrumento jurídico.⁷

2. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Inicialmente o conceito de família era baseado tradicionalmente entre uma mulher, um homem e filhos. Além disso, a família era considerada pessoas nas quais possuíam vínculo sanguíneo, grau de parentesco ou coabitação. Nas últimas décadas o conceito de família vem mudando e evoluindo constantemente, deixando de ser um modelo

tradicional (modelo único de família) e passa a dar espaço a relações com o afeto como elemento principal (Stacciarini, 2019).

Nessa perspectiva, surgem novas possibilidades familiares, além daquelas constituídas por pais e filhos, ou seja, humanos, em qualquer configuração atualmente admitida, para as famílias que possuem laços afetivos com os animais (Seguin; Araújo; Neto, 2016).

A Constituição Federal de 1988 garante em seu artigo 226 a livre formação familiar, assegurando que as mais diversas entidades familiares, são protegidas pelo Estado e amparadas constitucionalmente. Com essa ampliação de conceito familiar, podemos dizer que a relação dos seres humanos e animais, se enquadram na família multiespécie.

A família multiespécie é o vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação. Os animais de estimação devem ser considerados mais que 'semoventes', como são tratados pela doutrina tradicional. Por isso tem sido denominado de seres sencientes que são aqueles que têm sensações, isto é, que são capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva, etc. (Pinheiro, 2021).

Durante a pandemia do COVID 2019 em 2021, uma pesquisa feita pelo Radar PET mostra que houve um aumento significativo na adoção de cães e gatos, a pesquisa mostra que 60% das adoções foram feitas por casais sem filhos. Além disso, é possível ver na pesquisa que a maioria das pessoas consideram os animais de estimação como filhos ou parte da família.

Embora a prática de considerar animais de estimação seja considerada como egoísmo pelo Papa Francisco, conforme sua declaração dada no dia 5 de janeiro de 2022:

Há dias, falei sobre o inverno demográfico que há atualmente: as pessoas não querem ter filhos, ou apenas um e nada mais. E muitos casais não têm filhos porque não querem, ou têm só um porque não querem outros, mas têm dois cães, dois gatos... Pois é, cães e gatos ocupam o lugar dos filhos. Sim, faz rir, entendo, mas é a realidade.

Disse o Papa Francisco durante a chamada audiência geral no Vaticano. "Esta negação da paternidade e da maternidade diminui-nos, cancela a nossa humanidade", acrescentou o papa.

Cada vez mais as famílias preferem não ter filhos e sim animais de estimação.

3. DIREITO DA FAMÍLIA X ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

A busca da justiça para a resolução de proibição de visitação ou requerimento de guarda após a ruptura dos vínculos, tem se tornado cada vez mais comum, pois os animais de estimação têm conquistado um lugar de afeto e de valor inestimável para os seus donos (Landim, 2018).

Em meados de 2018, um casal que vivia em união estável havia adotado um animal de estimação, após a ruptura da união estável, um dos cônjuges ficou com o animal e impedia as visitas. Comovido com a falta do animal, decidiu entrar com uma ação para a regulamentação das visitas (Seixas, 2021).

Perante aos fatos, a 7ª câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu que o caso deveria ser decidido de forma semelhante aos casos de criança e adolescentes, aplicando analogicamente o direito da família, já que não há dispositivos legais que assegurem esses direitos específicos dos animais.

A sentença foi proferida em face da regularização das visitas entre o animal de estimação e o ex-cônjuge, com a aplicação dos artigos do código civil.

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil", escreveu o relator, juiz em segundo grau José Rubens Queiróz Gomes.

Em 2017, um caso chamou a atenção do STJ. Após cinco anos da dissolução do matrimônio, o homem entrou com um processo na Justiça de São Paulo, pois queria o direito de visitar o seu animal. Inicialmente, a justiça não atendeu o pedido, pois o código civil não admite a possibilidade de rediscutir a partilha após a homologação do acordo do divórcio. O homem recorreu e três desembargadores do STF decidiram pela guarda compartilhada do animal.

Nesses casos, podemos ver claramente o quão necessário é ter um dispositivo legal que assegure o direito dos animais em caso de ruptura conjugal.

3.1 O uso da analogia do direito de família

Com a falta de uma lei que fundamenta e regula a guarda dos animais no caso da ruptura do vínculo conjugal e marital, a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB) assegura no art. 4º ao juiz a aplicação analógica em caso da inexistência da Lei: "art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Por mais que cause estranheza a alguns a forma na qual os animais de estimação são comparados a crianças, a defensora pública Cláudia Aoun Tannuri, pede reconhecimento do peso da causa animal em meio ao direito de família:

O Direito não pode ficar alheio a tal situação. Nesse sentido, os animais não podem mais ser classificados como coisas ou objetos, devendo ser detentores, não de direitos da personalidade, mas de direitos que os protejam como espécie.

Nos casos que são levados ao judiciário, o rito é semelhante a uma ação de guarda de crianças e adolescentes, assim como no artigo 1583 do código civil, acaba sendo analisado minuciosamente os fatores para que seja aprovado a custódia e a convivência com o animal, tais como estrutura física, local no qual o animal irá ficar, disponibilidade de horários, condições financeira tendo em vista que os cuidados exigem banhos frequentes, tosas, visitas ao veterinário e alimentação específica, o que pode ser assemelhado ao dispositivo referente à fixação de pensão alimentícia.

Além disso, um dos fatores principais está ligado ao afeto e afinidade, no qual o juiz pode requerer a presença do animal para a comprovação.

A aplicação analógica da guarda vem se tornando cada vez mais comum, tendo em vista que com a falta de uma lei específica que assegure a situação envolvendo o animal, a aplicação analógica se torna mais eficaz e adequada para a resolução das lides.

Podemos usar de exemplo, o artigo 1583 do código civil de 2002, que diz que no momento do divórcio poderá ser aplicado a guarda unilateral no qual apenas um dos pais apresenta condições de proporcionar amparo e proteção, no qual se torna responsável pela segurança, educação e desenvolvimento do menor ou a guarda compartilhada, no qual ambos se comprometeram em contribuir pela segurança, educação e desenvolvimento do menor.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Na aplicação analógica nesses casos, o animal de estimação assume o papel do menor. O magistrado apoia a aplicação da guarda compartilhada, tendo em vista que isso contribui positivamente tanto para o animal, quanto para os seus tutores. Assim como na aplicação em caso com crianças e adolescentes, as visitas de guarda compartilhada, guarda unilateral ou visitas, serão em comum acordo entre as partes ou conforme foi estipulado pelo magistrado, a única diferença entre os casos, é que a qualquer momento um dos donos do animal, pode renunciar a guarda ou a visitação.

4. PROJETOS DE LEI

4.1. Lei 1365/2015

Com a alta demanda de casos de custódia de animais no Brasil, no ano de 2015 foi colocado em pauta o projeto de lei n.º 1.365, no qual tinha a intenção de regulamentar a guarda dos animais em caso de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. O projeto de lei tinha como base ter uma audiência de conciliação entre os cônjuges para alinhar a guarda do animal. O referido projeto não foi adiante.

4.2. Lei 62/2019

Esse projeto de lei tem a proposta de estabelecer a guarda dos animais após ruptura do vínculo conjugal ou marital, podendo ser guarda unilateral ou compartilhada. Além disso, estabelece que esse direito será definido pelo juiz com base no maior vínculo afetivo entre o animal e o tutor, e a maior capacidade de cuidar do animal. Fred Costa (Patri-MG) acredita que os animais não podem ser tratados como objeto de separação conjugal.

Os animais de estimação não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal”, disse o parlamentar. “Devem ser estipulados critérios objetivos para que o juiz decida sobre a guarda, tais como o cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear” (Agência Câmara de Notícias).

A última atualização sobre a tramitação dessa lei foi no dia 19 de dezembro de 2022, na qual chegou à mesa diretora da câmara dos deputados.

4.3. Lei 4375/2021

Esse projeto de lei tem a proposta em estabelecer a guarda compartilhada ou unilateral dos animais de estimação e a obrigação das partes em contribuir no custeio da vida dos animais.

“Quando se trata da separação conjugal na sociedade, surge também a discussão sobre de quem é o direito de ficar com a guarda do animal de estimação, e o número crescente de separações e divórcios têm potencializado essa questão”, afirmou o autor da proposta, deputado Chiquinho Brazão (Avante-RJ).

Atualmente, quando não há acordo sobre a guarda dos animais de estimação, cabe ao Estado decidir. Ocorre que a legislação não acompanhou as mudanças sociais em relação aos animais de estimação, obrigando o juiz a decidir sem o devido amparo legal”, continuou o deputado, ao defender as mudanças (Agência Câmara de Notícias).

A última atualização da tramitação dessa lei foi no dia 05 de outubro de 2023, na qual tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

4.4. Lei 179/2023

Esse projeto de lei tem a proposta de regulamentar o conceito de família. Em casos de divórcio ou fim da união estável entre uma família multiespécie, assegura o direito de guarda, regulamentação de visitas, custos dos animais, entre outras.

Além disso, também assegura o direito dos animais com acesso à justiça para defesa ou danos de reparação de danos morais, existenciais e materiais, cabendo ao tutor, a defensoria pública ou ao Ministério Público representá-lo em juízo. Esse projeto de lei também busca a limitação de jornada de trabalho, repouso e aposentadoria de animais que trabalham.

A regulamentação de animais herdeiros também entra na pauta desta lei, na qual regulamenta a atribuição de patrimônio aos animais através de testamento.

A situação de maus tratos aos animais é um ponto extremamente importante, já que visa aumentar as penas já existentes em caso de maus tratos.

No caso de abandono, a pena seria de reclusão de 2 a 5 anos, mais multa. Em caso de restrição à liberdade de locomoção do animal, a pena seria de detenção de 6 meses a 1 ano, mais multa.

Em caso de impedimento de alimentação ou cuidado de animais, seja ele em situação de ruas ou habitável de residência privada, a pena seria de detenção de 6 meses a 2 anos, mais multa.

A última atualização de tramitação foi no dia 11 de abril de 2023, na qual tramita em despacho para a análise pelas comissões da câmara.

5. JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO TEMA

Segue abaixo de como os Tribunais estão decidindo acerca do tema deste presente artigo em suas decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Deferimento de liminar para que a ré devolva de imediato ao autor de animal que convivia com o casal – Decisão agravada que entendeu, ainda, que a competência para a questão não era de uma das Vara de Família – Decisão que deve ser mantida em sua integralidade – Exegese do Enunciado 4 do Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça – Análise acerca da posse do animal, feita em sede de cognição sumária – Inexistência de razão que impeça o agravado, autor da ação, de retomar a posse do animal, já que os elementos dos autos até aqui indicam que ela foi adquirida por ele em 9/9/2021, fato esse não negado pela agravante – Recurso improvido. (TJSP, 2023)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159627-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Essa jurisprudência trata de um caso de agravo de instrumento relacionado a uma ação de reintegração de posse de um animal de estimação que convivia com um casal que se separou. O autor da ação, a parte que ingressou com o processo, solicitou uma liminar para que o réu (a outra parte) devolvesse imediatamente o animal em questão.

A decisão agravada, ou seja, a decisão que estava sendo contestada no recurso de agravo de instrumento, deferiu a liminar em favor do autor e, além disso, determinou que a competência para tratar do caso não era de uma das Varas de Família. A competência aqui se refere ao tribunal ou juízo responsável por julgar o caso, e a decisão inicial concluiu que a questão não se enquadra na esfera das questões de família.

O tribunal julgou o agravo e concluiu que a decisão agravada deveria ser mantida na sua integralidade. Isso significa que o tribunal concordou com a decisão anterior de conceder a liminar e com a decisão de que o caso não se tratava de uma questão de família.

Semovente. Fixação de guarda quanto a animal de estimação (cão) de titularidade comum, após a separação do casal. [...] Extinção, por outro lado, sem apreciação do mérito, da reconvenção, na parte em que postulada, pela ré, indenização por dano moral em virtude de ofensas a ela dirigidas pelo autor. Matéria relativa ao relacionamento pessoal entre as partes e que nada tem a ver com o objeto da demanda principal ou com o fundamento da defesa. Falta de interesse de agir, por inadequação, tendo em vista os requisitos de admissibilidade da reconvenção. Inteligência do art. 343, caput, do CPC. Sentença reformada também para esse fim. Apelação do autor-reconvindo parcialmente provida. (TJSP, 2023)

(TJSP; Apelação Cível 1004174-62.2020.8.26.0704; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

Já nesse segundo caso concreto, essa jurisprudência trata de um caso em que um casal se separou e havia um cão de estimação de propriedade conjunta. A sentença inicial decidiu a guarda do animal, concedendo-a exclusivamente à ré-reconvinte (a parte feminina), ou seja, à mulher após a separação. No entanto, o autor-reconvindo (a parte masculina) contestou essa decisão e recorreu, argumentando que a guarda exclusiva não era justificada.

O tribunal julgou o recurso e considerou que a decisão original não tinha uma justificativa convincente para a guarda exclusiva do cão em favor da ré-reconvinte. O autor-reconvindo nunca demonstrou descaso em relação ao bem-estar do animal. Portanto, o tribunal decidiu que a solução mais razoável seria estabelecer um arranjo

de guarda compartilhada com revezamento semanal, o que permitiria que ambas as partes compartilhassem o tempo de convivência com o animal.

Além disso, o tribunal determinou que as despesas fixas e essenciais relacionadas ao cão de estimação deveriam ser compartilhadas pelas partes, uma vez que ambas tinham responsabilidade pelo bem-estar do animal.

O autor-reconvindo também solicitou um período ininterrupto de guarda do cão pelo mesmo tempo que estava privado da convivência, o que significa que ele queria compensação pelo tempo em que não estava com o animal. No entanto, o tribunal não viu justificativa para essa solicitação e decidiu contra ela.

Portanto, a sentença inicial foi reformada, e a decisão final estabeleceu a guarda compartilhada do cão, atendendo ao pedido do autor-reconvindo, e julgou a reconvenção (a ação movida pela ré-reconvinte) como improcedente na parte em que ela buscava indenização por dano moral devido a ofensas dirigidas pelo autor. O tribunal considerou que a ação de indenização por dano moral não tinha relação com o objeto da demanda principal e não atendia aos requisitos de admissibilidade da reconvenção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da guarda de crianças e de animais de estimação após o término de um relacionamento conjugal ou marital é um tema complexo e de grande relevância nos dias atuais. A analogia entre essas duas situações revela semelhanças e desafios que merecem reflexão. Nesse contexto, este estudo desempenha um papel crucial para entender a importância de abordar essas questões de forma cuidadosa e responsável.

Primeiramente, é fundamental reconhecer que tanto a guarda de crianças quanto a de animais de estimação envolvem o bem-estar e o interesse das partes envolvidas. Em ambas as situações, o foco deve estar no melhor interesse dos filhos e dos animais, garantindo um ambiente saudável e amoroso para o desenvolvimento e felicidade deles. Isso implica em considerar fatores como a estabilidade emocional, a continuidade do cuidado, e a possibilidade de manter laços significativos com ambas as partes do relacionamento findo.

Além disso, a analogia entre as duas formas de guarda ressalta a importância de abordar essas questões de forma legal e regulamentada. Políticas e leis claras são necessárias para proteger os direitos de todos os envolvidos, estabelecendo diretrizes para decisões equitativas e justas. Isso pode incluir a mediação ou arbitragem, quando a cooperação entre as partes é possível, ou processos judiciais quando não há consenso. Independentemente do caminho escolhido, é crucial que a justiça seja feita e que os interesses das crianças e animais sejam protegidos.

Por fim, a analogia entre a guarda de crianças e de animais de estimação lembra a importância de uma abordagem sensível e empática. A separação conjugal é um momento delicado, e é fundamental que as partes envolvidas encontrem maneiras de colaborar e de buscar soluções que atendam ao bem-estar de todos. Uma comunicação aberta, respeitosa e centrada no interesse das crianças e dos animais é essencial para garantir um processo de separação mais amigável e menos traumático para todas as partes envolvidas.

Em suma, a guarda de crianças e a de animais de estimação após o término de um relacionamento conjugal ou marital são questões complexas que compartilham semelhanças notáveis. Ambas exigem uma abordagem cuidadosa, regulamentação legal, e empatia para garantir o melhor interesse de todos os envolvidos. Reconhecer

essas semelhanças permite refletir sobre a importância de abordar essas questões com a seriedade que merecem e com o objetivo de proporcionar um ambiente seguro e saudável para as crianças e animais de estimação após uma ruptura conjugal.

REFERÊNCIAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A Evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** [S. l.]: Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito>. Acesso em: 10 out. 2023.

ALVIM, Mariana. **Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos**, tendência criticada pelo papa. São Paulo: BBC, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59989766>. Acesso em: 10 out. 2023.

APRENDA, **o que é a família multiespécie!** São Paulo: Blog Petz, 2023. Disponível em: <https://www.petz.com.br/blog/noticias/familia-multiespecie/#:~:text=Por%20defini%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie,afetivo%20entre%20humanos%20e%20animais>. Acesso em: 08 out. 2023.

ATROCH, 2019. Thayná Milano Assis. **Uso dos cinco domínios para avaliar o bem-estar de Equinos.**

Disponível em: https://repository.ufrpe.br/bitstream/123456789/1755/1/tcc_thaynamilanoassisatroch.pdf Acesso em: 25 out. 2023

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1365/2015.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1228779>. Acesso em: 10 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62/2019.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2190495>. Acesso em: 08 out. 2023.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4375/2021.** Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>. Acesso em: 12 out. 2023.

COSTA, 2006. Edmar Chaves. **Animais de Estimação: uma abordagem psicossociológica da concepção dos idosos.** Disponível em: <https://www.uece.br/ppsacwp/wp->

<content/uploads/sites/37/2011/03/EDMARA-CHAVES-COSTA.pdf> Acesso em: 25 out. 2023

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. Unesco - ONU, 27 de janeiro de 1978. Bruxelas – Bélgica. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2023.

DEBUS, Luah. **Disputa de guarda de animais de estimação em sede de dissolução do vínculo conjugal**. Salvador: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/disputa-de-guarda-de-animais-de-estimacao-em-sede-de-dissolucao-do-vinculo-conjugal/788471685>. Acesso em: 11 out. 2023.

GUIMARÃES, Thais Precoma. **Animais de estimação: coisas ou integrantes da família?** Ribeirão Preto: Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/305759/animais-de-estimacao--coisas-ou-integrantes-da-familia>. Acesso em: 06 out. 2023.

JURISPRUDÊNCIAS. **Consulta de Jurisprudência do Segundo Grau**. Tjsp.jus.br. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 26 out. 2023.

HUFFPOST. **Guarda de animais é semelhante à de crianças, decide tribunal de São Paulo**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/16487/Guarda+de+animais+%C3%A9+semelhante+%C3%A0+de+crian%C3%A7as,+decide+tribunal+de+S%C3%A3o+Paulo> . Acesso em: 07 out. 2023.

PINHEIRO, Stephanie. **Reconhecimento da Família Multiespécies e suas consequências no Direito Brasileiro**. Salvador: Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/reconhecimento-da-familia-multiespecies-e-suas-consequencias-no-direito-brasileiro/1442206940>. Acesso em: 15 out. 2023.

STACCIARINI, 2019. André Fellipe Lima. **A evolução do conceito de família: as novas Configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais**.

Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao Andr%C3%A9%20Stacciarini Final%20 .pdf](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/5224/1/Dissertacao%20Andr%C3%A9%20Stacciarini%20Final%20.pdf) Acesso em: 25 out. 2023

LANDIM, 2018. IZABEL SANTINA FECHINE DE OLIVEIRA. **A proteção dos animais não humanos como garantia do meio Ambiente ecologicamente equilibrado**.

Disponível em: <https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/IZABEL%20SANTINA%20FECHINE%20DE%20OLIVEIRA%20LANDIM.pdf> Acesso em: 25 out. 2023

SEIXAS, 2021. SAULO MAGNO. **Animais de estimação como sujeitos de direito:**

Guarda compartilhada na dissolução do vínculo matrimonial.

Disponível

em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20169/1/TCC%20ANIMAIS%20DE%20ES>

TIMA%C3%87%C3%83O%20COMO%20SUJEITOS%20DE%20DIREITO%20A%20G
UARDA%20COMPARTILHADA%20NA%20DISSOLUCAO%20MATRIMONIAL.pdf,

Acesso em: 24 out. 2023.